



# Diário Oficial do **MUNICÍPIO**

Prefeitura Municipal de Jussari

1

Terça-feira • 23 de Novembro de 2021 • Ano • Nº 2422

Esta edição encontra-se no site oficial deste ente.

## Prefeitura Municipal de Jussari publica:

- **Decreto Nº 151, De 23 De Novembro De 2021** - Regulamenta As Normas Da Lei Municipal Nº 448 De 29 De Setembro De 2021 Que Instituiu O Política Municipal De Pagamento Por Serviços Ambientais, Cria O Programa Municipal De Pagamento Por Serviços Ambientais E O Fundo Municipal De Pagamento Por Serviços Ambientais Do Município De Jussari E Dá Outras Providências.



Lei exige que todo gestor publique seus atos no seu veículo oficial para que a gestão seja mais transparente. A Imprensa Oficial cumpre esse papel.

**Imprensa Oficial**  
a publicidade legal  
levada a sério

## Decretos



GOVERNO DO ESTADO DA BAHIA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE JUSSARI  
GABINETE DO PREFEITO

### DECRETO Nº 151, DE 23 DE NOVEMBRO DE 2021.

**EMENTA:** Regulamenta as normas da Lei Municipal nº 448 de 29 de setembro de 2021 que instituiu o Política Municipal de Pagamento por Serviços Ambientais, cria o Programa Municipal de Pagamento por Serviços Ambientais e o Fundo Municipal de Pagamento por Serviços Ambientais do Município de Jussari e dá outras providências.

**O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUSSARI**, Estado Federado da Bahia, no uso das atribuições que lhe conferem a Lei Orgânica do Município;

#### DECRETA:

**Art. 1º** - Este Decreto regulamenta a Lei Municipal nº 448, de 29 de setembro de 2021, que instituiu o Programa Municipal de Pagamento por Serviços Ambientais (PSA).

**Art. 2º** - O Programa Municipal de PSA tem por objetivo estimular a conservação de áreas naturais e sua biodiversidade, a produção de água, o incremento de renda de proprietários de imóveis rurais e a geração de serviços ambientais.

#### CAPÍTULO I DOS CONCEITOS DE PSA

**Art. 3º** - Para os fins deste Decreto, entende-se por:

I. Serviços ecossistêmicos: refere-se às condições e os processos pelos quais os ecossistemas sustentam a vida humana. São, portanto, os resultados de toda a interação existente na natureza e possibilitam que a vida como conhecemos possa ocorrer sem maiores custos para a humanidade. Desde a geração dos fluxos de água confiável e limpa, solos produtivos, biota saudável e equilibrada, além de vários outros serviços para o bem estar humano;

II. Serviços ambientais: serviços desempenhados pelo meio ambiente que resultam em condições adequadas à sadia qualidade de vida, constituindo as seguintes modalidades :

a) Serviços de provisão: serviços que resultam em bens ou produtos ambientais com valor econômico, obtidos diretamente pelo uso e manejo sustentável dos ecossistemas.

b) Serviços de suporte e regulação: serviços que mantêm os processos ecossistêmicos e as condições dos recursos ambientais naturais, de modo a garantir a integridade dos seus atributos para as presentes e futuras gerações;

c) Serviços culturais: serviços associados aos valores e manifestações da cultura humana, derivados da conservação ou preservação dos recursos naturais;

Av. Agenor de Souza Barreto, 01, Centro  
CNPJ 13.657.937/0001-86, CEP 45622-000



GOVERNO DO ESTADO DA BAHIA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE JUSSARI  
GABINETE DO PREFEITO

III. Pagamentos por serviços ambientais: retribuição, monetária ou não, às atividades humanas de restabelecimento, recuperação, melhoria e manutenção dos ecossistemas que geram serviços ambientais e que estejam amparadas por planos e programas específicos.

IV. Pagador por serviços ambientais: aquele que provê o pagamento dos serviços ambientais.

V. Provedor de um serviço ambiental: aquele que restabelece, recupera, mantém ou melhora os ecossistemas no âmbito de planos e programas específicos, podendo perceber o pagamento de que trata o inciso III.

VI. Voluntariedade: a característica de voluntariedade é umas das principais diferenciações do PSA de outros mecanismos, demonstrando que o PSA não é compulsório, mas sim de uma estrutura negociada, e pressupõe que potenciais provedores tem alternativas de uso do solo. Os cadastros e contratações somente serão realizados a partir da voluntariedade do proprietário e seguindo os requisitos mínimos estipulados de comum acordo entre os parceiros do projeto.

VII. Custo de oportunidade da terra: este conceito está diretamente relacionado com princípio econômico de que os recursos da terra são escassos. Os recursos são insuficientes para satisfazer todas as nossas necessidades, ou seja, sempre que é tomada a decisão de utilizar um recurso para satisfazer uma determinada necessidade, perde-se a oportunidade de o utilizar para satisfazer uma outra necessidade.

VIII. Planejamento Integrado da Propriedade (PIP): um amplo conhecimento do imóvel rural, na avaliação de ativos e passivos ambientais propondo a adequação ambiental em sinergia de produção de alimentos e a conservação dos recursos naturais, assim implicando a função social do imóvel rural e futuras intervenções da paisagem para geração de serviços ambientais e ecossistêmicos.

IX. Equipara-se aos provedores de serviços ambientais, para fins deste Decreto, o detentor do domínio legal da propriedade, a qualquer título, por meio de posse mansa ou pacífica, de áreas que cumpram funções ambientais previstas no Programa Municipal de PSA.

**CAPÍTULO II**  
DO PROGRAMA MUNICIPAL DE PSA

**Art. 4º** - A implantação do Programa Municipal de PSA no âmbito do Município de Jussari, far-se-á por meio de projetos, cuja a coordenação compete a Secretaria Municipal de Agricultura, Desenvolvimento Rural e Meio Ambiente, nos termos deste regulamento.

Parágrafo único. A Secretaria Municipal de Agricultura contará com um Comitê Gestor do Programa Municipal de PSA, integrado por membros representantes de outros órgãos, entidades, instituições executoras dos projetos de PSA.

**Art. 5º** - A implantação do Programa Municipal de PSA seguirão os dispositivos e editais próprios, observados os princípios, diretrizes e critérios estabelecidos neste decreto, contemplando as especificações mínimas:

I – A identificação dos tipos e as características dos serviços ambientais a serem contemplados pelo projeto;

II – A definição da área de abrangência do projeto e as respectivas áreas prioritárias para a sua execução;

III – A identificação dos interessados com disposição a pagar pelos serviços ambientais no projeto;

IV – O diagnóstico socioeconômico e ambiental da área prevista no inciso II;

V – A identificação de órgãos e entidades públicas, federais, estaduais e municipais,

Av. Agenor de Souza Barreto, 01, Centro  
CNPJ 13.657.937/0001-86, CEP 45622-000



GOVERNO DO ESTADO DA BAHIA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE JUSSARI  
GABINETE DO PREFEITO

instituições ou entidades privadas ou do Terceiro Setor, que possam fornecer insumos que contribuam para implementação das ações do projeto, bem como, a criação de um Comitê Gestor do Projeto para o gerenciamento e tomada de decisões do Programa Municipal de PSA;

VI – A definição do orçamento, do cronograma e das fontes de financiamento para o pagamento dos serviços ambientais;

VII – A formalização, por meio de instrumento legal específico do arranjo institucional mais adequado com a definição dos papéis, atribuições e responsabilidades dos órgãos, entidades públicas ou privadas participantes, contemplando-se, necessariamente, os itens previstos no inciso VI;

VIII – Indicação clara e objetiva dos resultados esperados e estabelecimento de indicadores ambientais e socioeconômicos para monitoramento do projeto;

IX – A definição dos critérios de elegibilidade e priorização dos participantes como provedores;

X – A definição dos critérios para aferição dos serviços ambientais prestados;

XI – A definição dos critérios específicos para o cálculo dos valores a serem pagos aos provedores;

XII – A definição dos prazos mínimos e máximos de execução a serem observados nos instrumentos contratuais;

XIII – O treinamento das entidades participantes, relativo aos procedimentos de implementação e de execução;

XIV – O lançamento do edital de convocação para seleção das propriedades;

XV – A análise e seleção das propostas dos interessados;

XVI – Mapeamento das propriedades da área de interesse;

XVII – Elaboração dos projetos de adequações das propriedades;

XVIII - Assinatura do contrato sobre o objetivo do projeto bem como as obrigações entre as partes;

XIX - A consecução do projeto de adequações das propriedades;

XX - O monitoramento do grau de implantação do projeto de adequações das propriedades;

XXI - Aprovação do relatório de monitoramento do projeto de adequações das propriedades;

XXII - O pagamento dos valores contratados.

§ 1º Os projetos do PSA deverão ter objeto claro, tempo de duração definido e devem estar assegurados os recursos materiais, humanos e financeiros.

§2º As etapas previstas no artigo 5º não obedecem, necessariamente, a uma ordem cronológica, sendo que algumas poderão ocorrer simultaneamente.

§ 3º A Secretaria Municipal de Agricultura, Desenvolvimento Rural e Meio Ambiente poderá desenvolver projetos pilotos para avaliar o processo de implantação para cada modalidade do PSA.

§ 4º Os pagamentos serão efetuados em 2 (duas) parcelas anuais pelo Secretaria Municipal de Agricultura, Desenvolvimento Rural e Meio Ambiente;

§5º Os valores a serem pagos pela promoção dos serviços ambientais será proporcional a área natural total do imóvel e será publicado em respectivo edital.

**Art. 6º** - Caberá a Secretaria Municipal de Agricultura, Desenvolvimento Rural e Meio Ambiente definir as áreas prioritárias para a implantação de Projetos do PSA no âmbito do Município, considerando os seguintes critérios:

I - Preservação ou conservação das áreas naturais;

Av. Agenor de Souza Barreto, 01, Centro  
CNPJ 13.657.937/0001-86, CEP 45622-000



GOVERNO DO ESTADO DA BAHIA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE JUSSARI  
GABINETE DO PREFEITO

- II - Priorização das áreas com maior risco ambiental aos mananciais de abastecimento público;
- III - Gestão de áreas prioritárias para conservação da água, dos solos, da biodiversidade, da beleza cênica, além das atividades de uso sustentável;
- IV - Formação, restauração e manutenção de corredores ecológicos para a conectividade de áreas naturais;
- VII - Fomento às ações humanas voltadas à promoção e manutenção de serviços ambientais.

**Art. 7º** - São critérios gerais de elegibilidade para que o proprietário seja admitido como provedor de serviços ambientais nos projetos do PSA:

- I - Aderir voluntariamente ao Programa Municipal do PSA;
- II - Comprovar a propriedade do imóvel rural a ser contemplado pelo projeto;
- III - Possuir área natural preservada, conservada com ações de restauração ou de recuperação de espécies nativas;
- IV - Estar total ou parcialmente inserido na área geográfica de execução do projeto, definida no edital de convocação;
- V - Assinar o instrumento contratual específico.

§1º Os proprietários rurais que tenham sido admitidos nos projetos do PSA como provedores deverão proceder à inscrição do imóvel rural junto ao CEFIR, instituído pela Lei Federal no 12.651, de 25 de maio de 2012 e pelo Decreto Florestal da Bahia no 15.180 de 02 de junho de 2014.

§2º Nos termos do art. 30, da Lei Federal no 12.651, de 25 de maio de 2012, nos casos em que a Reserva Legal já tenha sido averbada na matrícula do imóvel com a identificação do seu perímetro e localização, para fins de inscrição da propriedade rural junto ao CEFIR, basta que o proprietário apresente ao órgão ambiental fiscalizador local a certidão do registro de imóveis onde conste a averbação da Reserva Legal ou o termo de compromisso já firmado nos casos de posse.

§3º Os proprietários poderão celebrar Termo de Compromisso de Adequação Ambiental para o cumprimento das obrigações legais, ficando, em todo o caso, condicionada a concessão dos benefícios à comprovação de início do processo de adequação do imóvel às condições impostas no termo.

**Art. 8º**- Além dos requisitos legais gerais previstos pela Lei Municipal nº 448, de 29 de setembro de 2021 e por este Decreto para Programa Municipal do PSA, poderão ser estabelecidos novos requisitos, por meio da publicação do edital convocação para cada projeto do PSA.

**Art. 9º** - Os provedores de serviços ambientais serão selecionados dentre os interessados, conforme as diretrizes e critérios de elegibilidade fixados no edital de convocação a ser publicado, respeitados os princípios da impessoalidade, isonomia e publicidade.

**Art. 10-** O contrato de pagamento pela geração de serviços ambientais deverá versar, no mínimo, sobre:

- I - O tamanho da área aprovada para recebimento do benefício;
- II - A caracterização da área aprovada;
- III - A caracterização do titular inscrito para recebimento do benefício;
- IV - A caracterização da propriedade;
- V - As condições técnicas de manejo da área de cobertura natural, quando couber;

Av. Agenor de Souza Barreto, 01, Centro  
CNPJ 13.657.937/0001-86, CEP 45622-000



GOVERNO DO ESTADO DA BAHIA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE JUSSARI  
GABINETE DO PREFEITO

- VI - A tipologia da vegetação nativa a ser mantida;
- VII - As condições de isolamento das áreas aprovadas;
- VIII - O período de vigência do contrato;
- IX - A metodologia de cálculo do valor do pagamento;
- X - O prazo para o pagamento;
- XI - As penalidades decorrentes do não cumprimento das cláusulas contratuais;
- XII - Outras que se fizerem necessárias à formalização do contrato.

**CAPÍTULO III**  
DO FUNDO MUNICIPAL DO PSA

**Art. 11-** Os recursos do Fundo Municipal do PSA em consonância com as diretrizes da política ambiental e orçamentária do Município serão aplicados em:

I - Ações estruturais para implementação do Programa Municipal de Pagamento de Serviços Ambientais - PSA;

II - Atividades para a conservação de remanescentes florestais, recuperação de mata ciliar e implantação de vegetação nativa para proteção conservação de remanescentes florestais, de nascentes, bem como, outros corpos d'água e áreas de recarga de aquífero;

III - Ações de monitoramento, fiscalização e controle;

IV - Estudos, diagnósticos entre outras demandas técnicas bem como a elaboração de projetos do Programa Municipal de Pagamento por Serviços Ambientais - PSA;

V - Despesas gerais com aquisição de materiais de consumo, contratação de serviços de terceiros e aquisição de materiais permanentes e equipamentos, destinados à manutenção e execução do Programa Municipal de Pagamento por Serviços Ambientais - PSA.

§ 1º As peças de planejamento e os orçamentos do FMPSA serão elaborados e administrados pela Secretaria Municipal de Agricultura, Desenvolvimento Rural e Meio Ambiente, observando os padrões e normas estabelecidas na legislação pertinente e integrarão o orçamento Municipal.

§ 2º A Secretaria Municipal de Agricultura, Desenvolvimento Rural e Meio Ambiente, em conjunto com Comitê Gestor do Programa Municipal de PSA, deverá analisar e deliberar sobre a alocação de recursos bem como o controle financeiro e orçamentário do Fundo Municipal do PSA.

§ 3º Os recursos financeiros destinados ao Fundo Municipal PSA serão depositados em conta bancárias vinculadas, em estabelecimentos bancários oficiais sob o título de "Fundo Municipal do PSA" e com rubricas específicas de acordo com as demandas e prioridades dos projetos do PSA.

**Art. 12-** O Fundo Municipal do PSA poderá ser financiado por:

I - Recursos da cobrança pelo uso da água, destinados pelo Comitê de Bacia Hidrográfica;

II - Multas impostas a infratores da legislação ambiental;

III - Doações realizadas por entidades nacionais, agências bilaterais e multilaterais de cooperação internacional ou, na forma do regulamento, de outras pessoas físicas ou jurídicas;

IV - Doações de pagadores por serviços ambientais, efetuadas com a finalidade específica de remunerar serviços ambientais de que se beneficiem;

V - Remuneração oriunda da fixação e sequestro de carbono em projetos desenvolvidos no âmbito do Mecanismo de Desenvolvimento Limpo – MDL e do mercado voluntário de carbono;

VI - Dotação orçamentária do Município e/ou Estado destinado para o Programa;

VII - Recursos oriundos do Fundo Municipal do Meio Ambiente;

VIII - Recursos oriundos do Fundo Estadual de Recursos para o Meio Ambiente e no Fundo

Av. Agenor de Souza Barreto, 01, Centro  
CNPJ 13.657.937/0001-86, CEP 45622-000



GOVERNO DO ESTADO DA BAHIA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE JUSSARI  
GABINETE DO PREFEITO

Estadual de Recursos Hídricos da Bahia (FERHBA);

IX - Recursos oriundos do Fundo Municipal de Pagamento por Serviços Ambientais (FMPSA);

X - Quaisquer outras fontes de recursos que lhe sejam destinados;

XI - Segundo as diretrizes da Lei Estadual de nº 13.223, de 12 de janeiro de 2015.

Parágrafo único - Os projetos financiados com recursos de doações poderão ter regras específicas fixadas pelo doador, desde que respeitadas as normas previstas na legislação vigente.

**CAPÍTULO IV**

DO MONITORAMENTO DO PROGRAMA MUNICIPAL DE PSA

**Art. 13** - Os parâmetros para determinar o valor a ser pago aos provedores de serviços ambientais no Programa Municipal de PSA deverão considerar, no mínimo, os seguintes critérios:

I - Ser proporcional aos serviços ambientais prestados;

II - A extensão e características da área envolvida;

III - A área de cobertura vegetal nativa conservada em diferentes estágios de conservação;

IV - Valor base a ser definido, a partir do custo de oportunidade, mediante Resolução da Secretaria Municipal de Agricultura, Desenvolvimento Rural e Meio Ambiente, conforme a modalidade de PSA;

V - A adoção de práticas conservacionistas de uso do solo;

VI - A gestão sustentável e o planejamento integrado da propriedade e/ou imóvel rural.

**Art. 14** - Os valores a serem pagos aos provedores de serviços ambientais deverão ser proporcionais aos serviços ambientais prestados considerando a extensão e a característica da área envolvida, os custos de oportunidade da terra e ações efetivamente realizadas. Outras atribuições do pagamento serão detalhadas em regulamento específico, por meio de Edital de convocação.

**Art. 15** - O monitoramento do Programa Municipal de PSA deverá ser realizado de forma contínua, a partir do início da implantação de cada projeto, devendo, sempre que necessário, ser acompanhado de visitas a campo e cuja periodicidade será definida por meio de Edital de convocação da Secretaria Municipal de Agricultura, Desenvolvimento Rural e Meio Ambiente.

§1º O monitoramento será executado por órgãos, entidades ou instituições, conforme definido no arranjo institucional.

§2º A validação e aprovação dos relatórios de monitoramento dos Projetos e no Planejamento Integrado da Propriedade, caberá ao Comitê Gestor do Programa Municipal de PSA.

§ 3º Os órgãos, entidades ou instituições previstas no §1º que realizarem o monitoramento não poderão participar no âmbito do processo de validação e aprovação dos relatórios de monitoramento coordenados pelo Comitê Gestor do Programa Municipal de PSA.

**Art. 16** - Os proprietários das áreas selecionadas a participarem do projeto devem assinar um contrato onde são estabelecidos os valores, prazos e periodicidade dos pagamentos, além de conter a descrição dos compromissos de melhorias, adequações e orientações tendo em vista o Planejamento Integrado da Propriedade e que serão verificados nos monitoramentos individuais de cada projeto ou propriedade/imóvel rural integrante do Programa Municipal de PSA.

Parágrafo único - O não atendimento às cláusulas contratuais configura em não garantir o fornecimento do serviço em questão pelo período determinado em contrato. Isso implicará na imediata suspensão do benefício, devendo o beneficiado ser notificado e intimado a prestar justificativa em um prazo máximo de 30 (trinta) dias, bem como promover as adequações necessárias.

Av. Agenor de Souza Barreto, 01, Centro  
CNPJ 13.657.937/0001-86, CEP 45622-000



GOVERNO DO ESTADO DA BAHIA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE JUSSARI  
GABINETE DO PREFEITO

**Art. 17** - O pagamento ficará condicionado à aprovação do relatório de monitoramento e acompanhamento das atividades orientadas no Planejamento Integrado da Propriedade.

**Art. 18** - O prazo para o pagamento será, no máximo, 30 (trinta) dias após a aprovação do relatório de monitoramento do Planejamento Integrado da Propriedade.

**Art. 19** - O Comitê Gestor poderá excluir do Programa Municipal do PSA os provedores que descumprirem as regras previstas na Lei e regulamentos sobre PSA, além das normas contratuais, bem como os que venham a ser condenados por crime ambiental com sentença transitada em julgado.

**Art. 20** - Os proprietários ou possuidores de imóveis rurais inscritos no CEFIR, inadimplentes em relação ao cumprimento do termo de compromisso ou na adesão do Programa de Regularização Ambiental, ou que estejam sujeitos a sanções por infrações, exceto aquelas suspensas judicialmente, não poderão se beneficiar com os projetos até que as referidas sanções sejam extintas.

**Art. 21** - A Secretaria Municipal de Agricultura, Desenvolvimento Rural e Meio Ambiente poderá estabelecer parcerias com órgãos, entidades ou instituições públicas ou privadas, mediante instrumento legal específico, para a constituição de arranjos institucionais com vistas ao financiamento, ao fornecimento de insumos ou à execução dos projetos do PSA.

Parágrafo único. As atribuições e obrigações da Secretaria Municipal de Agricultura, Desenvolvimento Rural e Meio Ambiente e dos órgãos, entidades ou instituições previstas no caput deste artigo deverão ser definidas por ocasião da formalização do arranjo institucional para cada projeto do PSA.

#### CAPÍTULO V

##### O COMITÊ GESTOR DO PROGRAMA MUNICIPAL DE PSA

**Art. 22** - Para a implantação dos projetos de PSA, a Secretaria Municipal de Agricultura, Desenvolvimento Rural e Meio Ambiente contará uma Comitê Gestor do Programa Municipal do PSA, responsável pelo planejamento, pela execução, assistência técnica, avaliação, pagamentos dos serviços ambientais e monitoramento dos projetos.

**Art. 23** - São atribuições do Comitê Gestor do Programa Municipal de PSA:

- I - Elaborar os Editais de convocação e definir parâmetros e os critérios das metodologias de avaliação específicas para os projetos a serem apresentados;
- II - Definir as metas e resultados esperados;
- III - Elegar áreas prioritárias para elaboração dos Editais de Convocação;
- IV - Analisar e emitir parecer acerca dos Projetos previamente submetidos ao Programa Municipal do PSA;
- V - Verificar a existência e validade de todos os documentos exigidos no Edital de Convocação;
- VI - Analisar e divulgar relatórios de visita técnica apresentados pelos executores;
- VII - definir os protocolos de monitoramento dos Projetos;
- VIII - Avaliar o atendimento às cláusulas contratuais dos Projetos aprovados;
- IX - Elaborar, semestralmente, relatórios sobre o andamento das ações do Programa Municipal de PSA.

Av. Agenor de Souza Barreto, 01, Centro  
CNPJ 13.657.937/0001-86, CEP 45622-000





GOVERNO DO ESTADO DA BAHIA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE JUSSARI  
GABINETE DO PREFEITO

**Art. 24-** O Comitê Gestor do Programa Municipal do PSA será composto por membros representantes de instituições ou entidades de órgãos públicos tanto federais; estaduais e/ou municipais, setor privado, terceiro setor, usuários e potenciais pagadores, associações e cooperativas de produtores rurais que serão convidados formalmente a participarem do Comitê Gestor do Programa Municipal do PSA.

§ 1º Para a representação prevista no caput, deverá ser nomeado um representante titular e outro suplente, que substituirá o primeiro nos casos de impedimento;

§ 2º O Comitê Gestor do Programa Municipal do PSA poderá ter sua composição ampliada por representantes de órgãos, instituições ou entidades públicas da Administração Direta ou Indireta do Estado.

§ 3º Os representantes dos órgãos, instituições ou entidades públicas da Administração Direta ou Indireta Estadual serão, preferencialmente, servidores do quadro efetivo e deverão possuir experiência nas áreas temáticas objeto dos projetos do PSA ou afinidade com tais temas.

§ 4º O Comitê Gestor do Programa Municipal do PSA poderá criar outras formas organizacionais de apoio aos seus trabalhos, definindo, no ato de criação, as atribuições, o prazo de duração e a sua composição, que poderá incluir representantes de instituições convidadas.

§ 5º Nas reuniões do Comitê Gestor do Programa Municipal do PSA, os membros titulares têm direito a voz e voto.

§ 6º Será admitida a participação de convidados, beneficiários do PSA e demais interessados nas reuniões do Comitê Gestor do Programa Municipal do PSA, porém não terão direito a voto.

§ 7º Os representantes titulares e suplentes de pessoas jurídicas que compõem o Comitê Gestor do Programa Municipal do PSA serão indicados por seus respectivos representantes legais.

§ 8º O não comparecimento do representante a três reuniões, sem a respectiva justificativa, autoriza a Secretaria Executiva a solicitar a indicação de novo representante ao órgão, instituição ou entidade participante do Comitê Gestor do Programa Municipal de PSA.

§ 9º A participação dos membros no Comitê Gestor do Programa Municipal de PSA será considerada serviços de natureza relevante e não será remunerada.

§ 10º As demais regras sobre o funcionamento do Comitê Gestor do Programa Municipal de PSA e sobre as suas reuniões serão estabelecidas pelo regimento interno.

**Art. 25 -** O Comitê Gestor do Programa Municipal do PSA é integrado por uma Secretaria Executiva, cuja estrutura organizacional compreende:

- I – Coordenação Geral;
- II - Coordenação Técnica;
- III - Assessoria administrativo-financeira;
- IV - Assessoria jurídica.

**Art. 26-** Compete à Secretaria Executiva:

- I - Coordenar os projetos do PSA;
- II - Realizar o planejamento estratégico anual dos projetos do PSA;
- III - Tomar as medidas necessárias ao funcionamento do Comitê Gestor do Programa Municipal do PSA e dar encaminhamento às deliberações, sugestões e propostas;
- IV - Adotar providências administrativas necessárias ao andamento dos processos;
- V - Prestar assessoria administrativa, jurídica e econômica ao Comitê Gestor do Programa Municipal do PSA, inclusive sobre questões relativas ao PSA;
- VI - Exercer outras atribuições determinadas pelo Comitê Gestor Programa Municipal de PSA, necessárias ao desenvolvimento de suas atividades;

Av. Agenor de Souza Barreto, 01, Centro  
CNPJ 13.657.937/0001-86, CEP 45622-000



GOVERNO DO ESTADO DA BAHIA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE JUSSARI  
GABINETE DO PREFEITO

VII - Avaliar a execução das ações atribuídas aos órgãos, instituições e entidades integrantes do Comitê Gestor Programa Municipal do PSA para cada projeto do PSA.

**Art. 27** - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

**Art. 28** - Ficam revogadas as disposições em contrário.

**GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE JUSSARI-BA**, Estado Federado da Bahia em 23 de novembro de 2021.

**ANTÔNIO CARLOS BANDEIRA VALETE**  
Prefeito Municipal

Av. Agenor de Souza Barreto, 01, Centro  
CNPJ 13.657.937/0001-86, CEP 45622-000